



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967527/2012-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.987 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito creditório integralmente pleiteado no valor de R\$ 10.990,16, decorrente do saldo negativo do IRPJ do Ano Calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-112.922, proferido em 12 de dezembro de 2019, pela 5ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os n.ºs 22461.17936.110909.1.7.02-1114 e 10952.59591.110909.1.7.02-4059, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$10.990,16, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com o qual procura quitar débitos próprios.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP – Derat/São Paulo proferiu o Despacho Decisório de fls. 11, o qual, não reconheceu o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as Dcomps. A justificativa foi a de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp seria insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido.

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15/22, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que declarou/informou, com exatidão, todos os valores mensais pagos/compensados a título de estimativa no Ano Calendário 2004, sendo certo que a soma dos valores apurados na Ficha 11 alcança o montante de R\$824.944,67, os quais foram devidamente transportados para a linha 17 da Ficha 12A da DIPJ para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ de 2004. Todavia, quando do detalhamento no Per/Dcomp decorrente do pagamento indevido/a maior, equivocou-se ao informar quais seriam os valores que foram utilizados para compor o saldo negativo do período. Melhor explicando, o erro ocorreu em relação ao detalhamento das estimativas mensais pagas com DARF, conforme se denota das páginas 3 a 4 da Per/Dcomp n.º 10952.59591.110909.1.7.02-4059. Apresenta planilha na manifestação de inconformidade, na qual demonstra o detalhamento das informações lançadas na Per/Dcomp em referência (Pagamento por Estimativa — via DARF), que adiante reproduzo:

Planilha: 1 – Página 3/7 da Per/Dcomp

Período de Apuração	Valor informado pela Manifestante no campo "valor utilizado no período"	Valor Correto (que deve ser igual ao valor do principal - pagamento)
31.05.2004	R\$ 0,01	R\$ 280,55
31.05.2004	R\$ 0,01	R\$ 41.872,33
30.06.2004	\$ 0,01	R\$ 110.517,49
31.07.2004	R\$ 0,01	R\$ 11.317,99
31.08.2004	R\$ 10.990,11	R\$ 221.327,29
30.09.2004	R\$ 0,01	R\$ 3.022,93
	TOTAL: R\$ 10.990,16	TOTAL: R\$ 498.338,58

3.2. Que em relação às Apurações das Estimativas Compensadas via Per/Dcomp (páginas 5/7), os valores foram lançados corretamente. Assim, caso a Ficha "ESTIMATIVAS PAGAS COM DARF" tivessem sido preenchidas de forma correta, fica claro perceber que, somando-se à Ficha "ESTIMATIVAS COMPENSADAS VIA PER/DCOMP", identificaríamos o valor de R\$824.944,67, cujo montante condiz, perfeitamente, com os valores lançados em DIPJ, na linha 17 da Ficha 12-A;

3.3. Que uma vez demonstrado que a inexistência de crédito decorre, exclusivamente, do erro de preenchimento da Per/Dcomp em referência e, uma vez constatado que através de simples correção é possível alcançar o montante de R\$824.944,67 a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, cujo resultado, abatendo-se o valor do IRPJ a pagar, isto é, R\$813.954,51 (IRPJ alíquota de 15% e adicional, deduzindo o valor do Programa de Alimentação ao Trabalhador), tem-se que o montante de R\$10.990,16 representa o saldo negativo passível de compensação;

3.4. Que pleiteia a reforma do r. Despacho Decisório n.º 038124367 para o fim de que seja homologada, definitivamente, a compensação efetivada pela ora Manifestante, com crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ do Ano-Calendário de 2004, diante do mero erro material cometido quando do preenchimento da Per/Dcomp n.º 10952-59591.110909.1.7.02-4059 e 22461.17936.110909.1.7.02-1114”.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/RJO julgou, procedente em parte, a manifestação de inconformidade de modo a reconhecer crédito de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor originário de R\$10.709,61.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO III.1 – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE 6 (SEIS) PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO DE MAIO DE 2004.

Conforme descrito acima, ainda que de forma perfunctório, o v. acórdão reconheceu o erro cometido pela Recorrente por ocasião do preenchimento das PER/DCOMPs, em privilégio ao princípio da verdade material.

Nesse passo, em suas razões de decidir, a maioria dos membros que participaram do julgamento entenderam que, a partir das informações extraídas de consultas efetuadas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foi possível constatar que a Recorrente:

a) deixou de informar a integralidade das antecipações para compor o saldo negativo do período;

b) se limitou a informar os pagamentos no mesmo valor do crédito que teria apurado em DIPJ, ou seja, R\$ 10.990,16, informado na Ficha 12ª da DIPJ/2010, em que houve a apuração do saldo negativo no valor de R\$ 10.990,16, após deduzir estimativas pagas/compensadas no valor total de R\$ 824.944,67.

Em relação às estimativas compensadas, o v. acórdão confirmou o valor de R\$ 274.854,16, de um total de R\$ 326.606,09 informado pela Recorrente, enquanto que, aquelas que não estavam confirmadas pelo Despacho Decisório foi possível constar suas quitações por compensação, resultando, com isso, no total de R\$ 326.606,09 confirmado.

No entanto, em que pese o brilhantismo do v. acórdão, a Recorrente entende que o julgado ainda está a merecer reforma na parte em que realizou a análise dos pagamentos por estimativas.

Com efeito, o v. acórdão localizou, apenas, 5 (cinco) pagamentos de estimativas, hábeis a extinguir os débitos no valor originário e total de R\$ 498.058,03 (quatrocentos e noventa e oito mil, cinquenta e oito reais e três centavos),

acolhendo, com isso, parte das alegações trazidas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

De rigor, portanto, a reprodução do trecho do julgado:

8. Dos pagamentos:

Quanto aos pagamentos de estimativas, efetuei consultas junto aos sistemas de controle da RFB e constatei que a interessada efetuou cinco pagamentos de estimativas, extinguindo débitos no valor originário total de R\$498.058,03, conforme abaixo discriminados:

Data pagte*	Valor total do pagte*	Período de apuração da estimativa	Valor amortizado do débito
01/07/04	42.429,22	mai/04	41.872,33
30/07/04	110.517,49	jun/04	110.517,49
31/08/04	121.317,99	jul/04	121.317,99
30/09/04	221.327,29	ago/04	221.327,29
29/10/04	3.022,93	set/07	3.022,93
		TOTAL	498.058,03

Todavia, a teor do próprio quadro demonstrativo trazido pela Recorrente por ocasião do protocolo da Manifestação de Inconformidade, o detalhamento das informações lançadas na PER/DCOMP em relação às estimativas pagas por meio de DARF, **foram compostas por 6 (seis) pagamentos, enquanto que o v. acórdão identificou apenas 5 (cinco), o que conduziu, portanto, à não-homologação integral das compensações realizadas.**

Confira-se o quadro demonstrativo colacionado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e a menção em relação ao pagamento do valor principal de **R\$ 280,55** (duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos),

relativo ao **período de apuração de 31.05.2004**, desconsiderado quando da recomposição dos valores pelo v. acórdão ora recorrido.

CARVALHO DE
RECORRETO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Planilha: 1 – Página 3/7 da Per/Dcomp

Período de Apuração	Valor informado pela Manifestante no campo "valor utilizado no período"	Valor Correto (que deve ser igual ao valor do principal - pagamento)
31.05.2004	R\$ 0,01	R\$ 280,55
31.05.2004	R\$ 0,01	R\$ 41.872,33
30.06.2004	R\$ 0,01	R\$ 110.517,49
31.07.2004	R\$ 0,01	R\$ 11.317,99
31.08.2004	R\$ 10.990,11	R\$ 221.327,29
30.09.2004	R\$ 0,01	R\$ 3.022,93
	TOTAL: R\$ 10.990,16	TOTAL: R\$ 498.338,58

O valor principal acima, de **R\$ 280,55**, acrescido de multa no valor de R\$ 56,11 e juros de R\$ 53,05, totalizando a quantia de R\$ 389,71 (**DOC. ANEXO**), foi devidamente lançada na DCTF do período de apuração de **MAIO/2004**, senão vejamos:

O valor principal acima, de **R\$ 280,55**, acrescido de multa no valor de R\$ 56,11 e juros de R\$ 53,05, totalizando a quantia de R\$ 389,71 (**DOC. ANEXO**), foi devidamente lançada na DCTF do período de apuração de **MAIO/2004**, senão vejamos: (...)

Para comprovar a afirmativa e, ainda, possibilitar à este C. Tribunal a reforma parcial do v. acórdão, a Recorrente fornece os dados de processamento da DCTF, de forma a possibilitar a análise e constatação dos 6 (seis) pagamentos de estimativas, **extinguindo os débitos no valor originário de R\$ 498.338,58 (e não de R\$ 498.058,03, conforme decidido no v. acórdão).**

s-TRIM_2004.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Editar | Visualizar | Salvar | Imprimir | Ajuda

Ferramentas | DARF Competência... | DCTF 26-TRIM_200... | 1 / 142 | 12%

CNPJ: 60.594.538/0001-01

Dados do Processamento

Número da Declaração:	100.0000.2009.1730511195
Número do Recibo:	070850345-24
Data de Recibo:	16/09/2009
Data de Processamento:	16/09/2009
N.º do Recibo da DCTF:	0201859592075
Indicada para:	Indicação pelo usuário
Indicação para:	60.594.538/0001-01 em 16/09/2009

Ainda, a Recorrente reproduz e acosta, igualmente, o comprovante de recolhimento via DARF, arrecado em 31/08/2005, código da receita 2362:

Comprovante de Arrecadação

COMPROVANTE QUE CONSTA, NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGISTRO DE ARRECAÇÃO (DARF) COM AS CARACTERÍSTICAS ABAIXO:

CNPJ: 00.594.538/0001-01		Razão Social: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA	
Data de Emissão: 31/05/2004		Data de Recebimento: 30/06/2004	
Código de Controle: 1906990431		Código de Pagamento: 1906990431	

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multas	Juros	Total
2362	IRPJ - OS L. REAL - GRUPO EST. MENSAIS	288,00	36,11	53,00	387,11
Totais					387,11

Nome: BANCO BRADESCO S.A. Data de Emissão: 31/08/2005

Valor: 3460,00 Taxa: 0,00

Comprovante emitido às 09:10:13 de 06/11/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle 236c4c7bc7b56ccab4d706756ca5d4f

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADC Conjunto Coleci/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Como se vê, os argumentos trazidos pela Recorrente, acompanhados da documentação comprobatória de suporte, são suficientes a comprovar que o v. acórdão recorrido está a merecer reforma para considerar **6 (seis) pagamentos a título de estimativas**, aptos a extinguir os débitos no valor de R\$ 498.338,58, haja vista que o v. acórdão considerou, INCORRETAMENTE, apenas 5 (cinco) pagamento na composição dos pagamentos a tal título.

Por todo o exposto, procedida a reforma nos moldes pretendidos acima, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor originário de R\$ 10.990,16 (dez mil novecentos e noventa reais e dezesseis centavos), como medida de rigor, em privilégio à verdade material.

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- i) seja processado e conhecido o presente Recurso Voluntário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- ii) seja DADO PROVIMENTO ao recurso, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido, para o fim de homologar integral e definitivamente as compensações efetivadas pela Recorrente por meio das PER/DCOMPs 10952- 59591.110909.1.7.02-4059 e 22461.17936.110909.1.7.02-1114, com o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ do Exercício de 2005, Ano Calendário de 2004, no valor de R\$ 10.990,16 (dez mil novecentos e noventa reais e dezesseis centavos), diante da prova cabal em relação aos 6 (seis) pagamentos das estimativas, suficientes à extinção dos débitos no valor originário de R\$ 498.338,58”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 208,55 (R\$ 10.990,16 (valor pleiteado) – R\$ 10.709,61 (valor reconhecido pela DRJ) referente ao ano-calendário de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo trata das Declarações de Compensação (n.ºs 22461.17936.110909.1.7.02-1114 e 10952.59591.110909.1.7.02-4059) em que a Recorrente informou possuir direito creditório no valor original de R\$10.990,16, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, ano-calendário de 2004.

A decisão recorrida, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

“(…)

5. A interessada alega que se equivocou no preenchimento da Dcomp ao informar quais seriam os valores das "ESTIMATIVAS PAGAS COM DARF" que foram utilizados para compor o saldo negativo do período, pois deveria ter informado o valor de R\$498.338,58, ao invés do valor de R\$10.990,16. Diz que caso a Dcomp tivesse sido preenchida de forma correta, as "ESTIMATIVAS PAGAS COM DARF" somadas às "ESTIMATIVAS COMPENSADAS VIA PER/DCOMP" resultariam no valor de R\$824.944,67 de antecipações, cujo montante condiz, perfeitamente, com os valores lançados em DIPJ, na linha 17 da Ficha 12-A.

6. Analisando as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, a Dcomp apresentada e as informações extraídas de consultas efetuadas junto aos sistemas informatizados da RFB, constato que a interessada, de fato, errou no preenchimento da Dcomp, pois deixou de informar a integralidade das antecipações para compor o saldo negativo do período. Se limitou a informar pagamentos no mesmo valor do crédito que teria apurado na DIPJ, ou seja, R\$10.990,16. Adiante trago à colação cópia da Ficha 12A da DIPJ/2010 apresentada pela interessada, que confirma, ainda que em análise preliminar, a apuração de saldo negativo no valor de R\$10.990,16, após deduzir estimativas pagas/compensadas no valor total de R\$824.944,67:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Aliquota de 15%	515.135,97
02. À Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	319.423,98
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	20.605,44
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	824.944,67
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-10.990,16
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

7. Isto posto, tendo em vista estar constatado o erro de preenchimento de Dcomp, erro este muito usual, e considerando ainda ser o princípio da verdade material um dos pilares do processo administrativo fiscal, entendo que deve ser acatado o direito de serem considerados na composição do saldo negativo do IRPJ todas as antecipações a título de estimativas confirmadas. Não se trata de admitir a retificação da Dcomp de modo formal, mas sim de buscar a verdade material no caso em análise, que é a apuração do valor correto de eventual saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2004.

8. Dos pagamentos:

Quanto aos pagamentos de estimativas, efetuei consultas junto aos sistemas de controle da RFB e constatei que a interessada efetuou cinco pagamentos de estimativas, extinguindo débitos no valor originário total de R\$498.058,03, conforme abaixo discriminados:

Data pagtº	Valor total do pagtº	Período de apuração da estimativa	Valor amortizado do débito
01/07/04	42.429,22	mai/04	41.872,33
30/07/04	110.517,49	jun/04	110.517,49
31/08/04	121.317,99	jul/04	121.317,99
30/09/04	221.327,29	ago/04	221.327,29
29/10/04	3.022,93	set/07	3.022,93
		TOTAL	498.058,03

6 9. Das estimativas compensadas:

9.1. A situação das estimativas compensadas segundo análise do despacho decisório é resumida no quadro que adiante apresento, extraído dos sistemas de controle da RFB, no qual são confirmadas estimativas compensadas no valor de R\$274.854,16, de um total de R\$326.606,09 informado pela interessada.

10.2. Conforme demonstrado, considerando os totais das estimativas quitadas por pagamentos e compensações, tem-se que o saldo negativo do IRPJ apurado pela interessada no exercício de 2005, ano calendário de 2004, é de R\$10.709,61.

11. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer crédito de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor originário de R\$10.709,61”.

Por outro lado, a Recorrente discorda do resultado do julgamento de primeira instância por entender que os argumentos trazidos por ela *“acompanhados da documentação comprobatória de suporte, são suficientes a comprovar que o v. acórdão recorrido merece reforma para considerar **6 (seis) pagamentos a título de estimativas**, aptos a extinguir os débitos no valor de R\$ 498.338,58, haja vista que o v. acórdão considerou, INCORRETAMENTE, apenas 5 (cinco) pagamento na composição dos pagamentos a tal título”*.

Neste contexto, entendo assistir razão à Recorrente no tocante a sua alegação de tem faz jus ao montante adicional de R\$ 208,55.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Em suma, é ônus do contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, como determinam os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972. Neste sentido, assim é o que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)”

Assim, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado: E, de fato, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante o Fisco (revestido dos requisitos de liquidez e certeza), bem como apresentar provas de suas alegações, como fez a Recorrente.

De fato, a Recorrente apresentou o comprovante de arrecadação da estimativa paga no valor de R\$ 280,55 (e-fls. 411), acrescido de multa no valor de R\$ 56,11 e juros de R\$ 53,05, totalizando a quantia de R\$ 389,71 (PA 31/05/2004), arrecadado em 31/08/2005, código da receita 2362, e que comprova o direito creditório não reconhecido pelo acórdão de piso e segue reproduzido:

VR 08RF DEVAT Fl. 411



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	60.594.538/0001-01	Razão Social	SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
Período Apuração	31/05/2004	Data de Vencimento	30/06/2004
		Número do Pagamento	1906990431

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2362	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL	280,55	56,11	53,05	389,71
Totais		280,55	56,11	53,05	389,71

Banco	Data de Arrecadação		
BANCO BRADESCO S.A.	31/08/2005		
Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	3460	0,00	

Comprovante emitido às 09:10:13 de 06/11/2020 (horário de Brasília), sob o código de controle 238c.c4c7.be9b.56cc.ab4d.7667.96ea.5ddf

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Desta forma, comprovado está o pagamento indevido e deve ser reconhecido o direito creditório em litígio no valor de no valor de R\$ 280,55, conforme pleiteado, diante da prova cabal em relação aos 6 (seis) pagamentos das estimativas,

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito creditório integralmente pleiteado no valor de R\$ 10.990,16, decorrente do saldo negativo do IRPJ do, Ano Calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça